

**Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"***MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 59, DE 24 DE ABRIL DE 2025.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 238/2024, que estabelece a obrigatoriedade de instalar uma placa em obras públicas estaduais interrompidas, indicando claramente as razões da paralisação e dá outras providências, conforme o Parecer nº 119/2025 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto pretende assegurar a obrigatoriedade de afixação de placas em obras públicas estaduais interrompidas, indicando claramente as razões da paralisação no âmbito do Estado de Roraima.

Nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alíneas “c” e “e” da Constituição Federal, bem como da simétrica previsão nas Constituições Estaduais, é de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo** a propositura de leis que versem sobre a estrutura, funcionamento e atribuições da Administração Pública, incluindo a organização de seus serviços e a imposição de deveres operacionais a seus órgãos.

O presente projeto interfere diretamente na gestão de contratos administrativos e na atuação das secretarias e órgãos executores de obras públicas, ao impor obrigações procedimentais que envolvem: Produção e afixação de placas com informações específicas; Monitoramento do status de todas as obras paralisadas; Atualização pública das razões da paralisação e prazos estimados.

Trata-se de matéria nitidamente administrativa, inserida no núcleo de decisões típicas do Poder Executivo, não podendo ser disciplinada por iniciativa parlamentar, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).

Outrossim, o projeto também configura ingerência indevida na gestão administrativa. A determinação de que o Poder Executivo afixe placas com determinados conteúdos e em formato padronizado restringe a discricionariedade administrativa na condução de seus contratos e obras públicas, o que é vedado ao Legislativo.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a imposição de obrigações administrativas pelo Poder Legislativo, sem anuência do Executivo, é inconstitucional. No julgamento da ADI 3.254/DF, o STF reafirmou que atos que impõem obrigações administrativas à estrutura do Executivo, sem respeitar a iniciativa privativa, são nulos por vício formal.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º, 6º, 8º, 10, 11 E 12 DA LEI 15.171/2010 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR. DISCIPLINA DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS RELATIVAS A SEGUROS DE VEÍCULOS. REGISTRO, DESMONTE E COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS SINISTRADOS. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA O ÓRGÃO DE TRÂNSITO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL, SEGUROS, TRÂNSITO E TRANSPORTE (ARTIGO 22, I, VII E XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA A ELABORAÇÃO DE

NORMAS QUE ESTABELEÇAM AS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS PERTENCENTES À ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA RESPECTIVA UNIDADE FEDERATIVA (ARTIGOS 61, § 1º, II, E; E 84, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.

Outro aspecto relevante é que o projeto impõe gastos ao erário estadual, ao obrigar a confecção, instalação e eventual substituição de placas informativas.

Trata-se, portanto, de criação de despesa pública, o que exige, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), estimativa do impacto orçamentário e financeiro, bem como a comprovação de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA).

Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), especialmente em seus arts. 15 a 17, exige que qualquer ação legislativa que gere aumento de despesa esteja acompanhada de estimativas de impacto e de sua devida compensação orçamentária. O projeto não apresenta qualquer estudo técnico, estimativa de custos ou fonte de custeio, configurando, portanto, afronta direta aos princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio orçamentário.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 238/2024, que estabelece a obrigatoriedade de instalar uma placa em obras públicas estaduais interrompidas, indicando claramente as razões da paralisação e dá outras providências.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 24 de abril de 2025.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 24/04/2025, às 19:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17248609** e o código CRC **D8FB525C**.